



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 1833 de 1991

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO Nº 23 /91

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO  
A PROMULGAÇÃO DA D. MESA.  
★ 13 NOV 1991 ★  
PRESIDENTE

LIDO HOJE 19 JUN 1991  
AS COMISSÕES DE:  
- Constituição e Justiça;  
- Educação, Cultura e  
Esportes.  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inserção da expressão "NOS TERMOS DA LEI" em dispositivo do Título III, Capítulo I, Seção I da Lei Orgânica do Município.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO  
★ 01 OUT 1991 ★  
PRESIDENTE

00074  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991.

DEVANIR RIBEIRO  
vereador

Manic Juí



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	1833	de 1991
FÁTIMA L. SOREIRA MOTTI		
Câmara Municipal de São Paulo		

## JUSTIFICATIVA

Parece-nos necessária e urgente uma reavaliação da matéria que envolve a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, à vista das recentes alterações na legislação ordinária pertinente que, s.m.j., não alcançam os objetivos traçados nas propostas e ou nos discursos que fundamentaram as restrições almejadas.

De início impõe-se uma análise da legalidade da Lei 8776, de 06 de setembro de 1978, a qual pretende estabelecer normas para a alteração da denominação de LOGRADOUROS públicos no Município de São Paulo, que a nosso ver afigura-se contrária aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal vigente.

A propósito, "Define-se inconstitucional uma lei cujo conteúdo ou cuja forma contrapõe-se, expressa ou implicitamente, ao conteúdo de dispositivos da Constituição." (Marcelo Neves in Teoria da Inconstitucionalidade das Leis, Ed. Saraiva, 1988, pág.73).

A rigor da supremacia das normas constitucionais, é de se ver que o artigo 3º da LOM prevê a auto-aplicabilidade de seus dispositivos, excetuando somente aqueles que EXPRESSAMENTE dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Assim, entendemos auto-aplicável o contido no artigo 13, inciso XVII da LOM, que diz "in verbis":

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Não se vê aqui qualquer ressalva à auto-aplicabilidade da norma constitucional em testilha, autorizando, dessa forma, a assertiva de tratar-se de norma de eficácia plena, já que dotada de todos elementos necessários à sua aplicação, como nos ensina o Professor constitucionalista, Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 7ª.edição, 1984, pág. 87:

segue...



Folha n.º 03 de proc.  
n.º 1833 de 1991  
FALMA A. AREISA MOTTI  
Presidente do Conselho Municipal

# Câmara Municipal de São Paulo

"O que se nota é que nas normas de eficácia plena encontram-se, desde logo, os elementos que tornam possível a sua imediata produção de efeitos jurídicos, o que, por sua vez, exige sua exigibilidade imediata."

Nesse particular a Assembléia Municipal Constituinte que elaborou nossa atual Lei Fundamental reproduziu "ipsis literis" o que havia no ordenamento anterior, sem introduzir a clássica expressão "NOS TERMOS DA LEI".

Por essa razão não ocorreu o fenômeno que poderia cobrir de legalidade a Lei 8776/78, ou seja, a atual LOM não recepcionou aquele diploma ordinário. Ao contrário, extirpou-o do ordenamento definitiva e irrecuperavelmente.

É que "... a lei inconstitucional pertence indevidamente ao sistema jurídico enquanto órgão competente não a expulsa por inconstitucionalidade (invalidade constitucional), ou mediante revogação; já a lei incompatível com a norma constitucional superveniente submeteu-se, também, apesar de sua inferioridade hierárquica, à aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, sendo, portanto, lei revogada e, por esta razão, juridicamente "inexistente", ou menor (sic), não mais pertencente ao ordenamento jurídico." (Marcelo Neves, ob.cit.pág.96).

Inobstante, tramitou por esta Casa o processo de nº 1549/89, nele inserto projeto nº 171/89, de autoria dos Nobres Vereadores Arnaldo Madeira e Irrede Cardoso, convertido na Lei nº 10.903/90 após veto total do Executivo, este rejeitado pelo Egrégio Plenário.

Essa lei revoga o artigo 4º da Lei 8776/78 e foi promulgada pelo Legislativo aos 18.12.90.

Persiste, então, s.m.j., uma incongruência legislativa, visto que continuamos debruçados em dispositivo sobre o qual pesa o vício insanável da inconstitucionalidade, sendo incabível, a essa altura, até, buscar declaração dessa inconstitucionalidade em órgão competente, dado os motivos expendidos anteriormente.

Urge, pois, adequar o ordenamento à vontade do legislador, de maneira a torná-lo não só legítimo, mas também eficaz.

segue...



Folha n.º 04 de proc.  
n.º 1833 de 1991

CÂMARA MUNICIPAL de São Paulo  
Assis MOTTI

# Câmara Municipal de São Paulo

Nesse passo, traduzimos as preocupações aqui expostas em proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, como via dissipadora das incompatibilidades normativas, ao mesmo tempo em que propomos Projeto de Lei que visa complementar e modernizar o preceito, para efetiva moralização do processo legislativo.

Salientamos que a matéria, de forma apresentada, encontra amparo em remansosa doutrina jurídica, cuja observância se faz necessária também por esta Casa de Leis que deixa sobressair o rigor técnico em suas elaborações.

Inequívoca e inescapável a reformulação proposta.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a necessária aprovação da proposta.